



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006184-45.2021.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO SICOOB UNIMAIS CENTRO LESTE PAULISTA SICOOB UNIMAIS LESTE PAULISTA, é apelado MARCO ANTONIO CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1006184-45.2021.8.26.0510
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 4ª Vara Cível de Rio Claro
Apelante: Cooperativa Sicoob Unimais Centro Leste Paulista
Apelado: Marco Antonio Carvalho
Juiz de Direito: Cláudio Luis Pavão

Voto nº 1006184-45 - F

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação extinta sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, com condenação da autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa. A cooperativa autora recorreu visando a redução dos honorários.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na adequação dos honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa, considerando a pouca complexidade e curta duração do processo.

III. Razões de Decidir

3. O valor dos honorários advocatícios deve ser proporcional à complexidade e duração do processo, conforme critérios do art. 85, § 2º do CPC.

4. A fixação dos honorários em 20% do valor da causa é desproporcional, devendo ser reduzida para 10%.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para reduzir os honorários advocatícios a 10% do valor atualizado da causa.

Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios devem ser fixados de forma proporcional à complexidade e duração do processo. 2. Redução dos honorários para 10% do valor da causa é adequada.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 485, VI; art. 85, §§ 2º, 3º, 8º; art. 1026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema 1076.

TJSP, Agravo Interno Cível 1058279-84.2022.8.26.0100, Rel. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 27/06/2024.

TJSP, Agravo Interno Cível 1010792-24.2022.8.26.0002, Rel. Heraldo de Oliveira, Câmara Especial de Presidentes, j. 12/09/2024.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 480/481), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, considerando o desaparecimento do interesse de agir, com apoio no art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO o feito. Nos termos da fundamentação, arcará a autora com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa.”*

Inconformada, recorre a autora (fls. 484/489) almejando a redução dos honorários advocatícios arbitrados na origem.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 494/499).

É o relatório do necessário.

Rejeita-se, de início, a preliminar de insuficiência de preparo recursal arguida em sede de contrarrazões da apelação.

Embora assista razão à parte requerida ao aduzir que o valor atualizado da causa à época era de R\$ 1.721,66, conforme planilha de cálculo (fls. 500), o valor do preparo recursal deve ser proporcional ao proveito econômico pretendido com o recurso.

Como a parte não está recorrendo do mérito da ação, mas exclusivamente da quantia arbitrada a título de honorários advocatícios, o valor econômico da controvérsia se limita ao montante da verba honorária, e não ao valor integral da causa.

Dispõe o Comunicado Conjunto n. 951/2023 do TJSP que, a partir de 03/01/2024, para a apuração da taxa de interposição de apelação, deverá ser observada a seguinte regra: *“4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, da condenação, se líquida, ou do valor atribuído pelo magistrado em sentença, devidamente atualizados até a data do recolhimento.”*

Assim, a alíquota de 4% do preparo recursal deve observar como base de cálculo o valor dos honorários advocatícios fixados pelo juízo *a quo* (20% do valor da causa), tratando-se, portanto, de quantia líquida, nos termos do referido dispositivo legal.

No mesmo sentido:

“AGRAVO INTERNO - Interposição contra a decisão monocrática deste Relator que determinou a complementação do preparo, sob pena de deserção - – Recurso restrito à fixação e distribuição da verba honorária - Preparo recolhido em conformidade o valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença e não com base no valor da causa - Possibilidade – Inteligência do art. 4º, § 2º da Lei Estadual n. 11.608/03 – Precedentes deste TJSP – Reforma da decisão do Relator que determinou ao agravante a complementação do valor do preparo de sua apelação - Agravo interno provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1058279-84.2022.8.26.0100; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)”

Quanto à questão de fundo, o recurso comporta provimento.

Na forma do entendimento do C. STJ, por ocasião do julgamento repetitivo relativo ao Tema 1.076, os honorários de advogado devem ser fixados utilizando-se como ordem de preferência: se houver condenação, os percentuais legais (de 10% a 20%) sobre o montante desta; se não houver condenação, devem ser fixados nos percentuais legais sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, e, por fim, havendo ou não condenação, e nas causas de valor inestimável, ou irrisório o proveito econômico obtido, ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão os honorários ser fixados por apreciação equitativa, conforme previsão do § 8º, do art. 85, do CPC.

Na hipótese, os honorários arbitrados em 20% do valor da causa se mostram claramente excessivos, sobretudo em razão da pouca complexidade da demanda e a curta duração do processo, de modo que, com a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devem ser reduzidos para 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso na forma acima explicitada.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR